



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Antas

1

Quarta-feira • 28 de Julho de 2021 • Ano IX • Nº 1189

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Antas publica:

- **Recurso Administrativo Edital de Pregão Eletrônico Nº 017/2021-PE Processo Nº 145/2021.**
- **Resposta ao Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 017/2021 - Objeto: Aquisição de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica, medicamentos injetáveis da atenção básica, medicamentos de controle especial de alto custo, material penso hospitalar da atenção básica e testes rápidos, conforme especificações e condições constantes do edital e do termo de referência a fim de atender as necessidades do município de Antas/Ba.**
- **Julgamento de Recurso Administrativo Pregão Eletrônico Nº 017/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



IL. SR. REPRESENTANTE DO SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANTAS - BA
Endereço na Rua João Felix, 95 – Centro
Antas – Bahia - CEP 48.420- 000

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2021-PE
Processo nº 145/2021

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, nos termos do artigo 38, VIII, e artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 e item 10 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação, representada neste ato pela Sra. Pregoeira, ao desclassificar indevidamente a Recorrente por suposto descumprimento do edital, deixando de juntar documentos obrigatórios.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a previsão legal do prazo de 05 (cinco) dias do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 para interposição de Recurso Administrativo em face de inabilitação do licitante a contar da intimação ou da lavratura da ata, o Edital reduz o prazo para manifestação para três dias do deferimento da intenção de recurso da parte.

De toda forma, extrai-se do sistema que o prazo para recurso finda em 12/07/2021 sendo, portanto, tempestivo.

II – DO EDITAL/DA ATA DE REGISTRO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BASICO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA, MEDICAMENTOS INJETAVEIS DA ATENÇÃO BASICA, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL DE ALTO CUSTO, MATERIAL PENSO HOSPITALAR DA ATENÇÃO BASICA E TESTES RAPIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ANTAS/BA.”

Sobre o lote 07, dispõe o Termo de Referência:

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



ITEM	QUANT	DESCRIPTIVO
1	500	<p>TESTE RÁPIDO PARA Sars-Cov-2 (COVID-19) IgG/IgM: Detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM anti-COVID-19; Sensibilidade (IgG + IgM) independente do número de dias do início dos sintomas: 97,1%; Sensibilidade (IgG + IgM) com pelo menos 7 dias de início dos sintomas: 94,51%; Sensibilidade (IgG + IgM) com menos de 7 dias de início dos sintomas: 69,05%; Sensibilidade (IgG + IgM) entre 7 e 14 dias de início dos sintomas: 89,39%; Sensibilidade (IgG + IgM) após 14 dias de início dos sintomas: 96,94%; Especificidade (IgG + IgM): 98,7%; Condições para Armazenamento: 2 a 30°C; Amostra: sangue total, soro ou plasma; Volume de Amostra: 20 uL para sangue total e 10 uL para soro/plasma; Tempo do Teste: 10-15 minutos (não ler após 15 minutos); Validade Mínima após a entrega de 12 (doze) meses; Acondicionado em embalagem apropriada e reforçada que garanta a integralidade do produto; Rótulo com número de lote; Data de fabricação e validade, composição e procedência; conforme legislação vigente; Devidamente registrado na ANVISA</p> <p>Teste rápido imunocromatográfico para detecção qualitativa específica de antígenos (Ag) de SARS-CoV-2 em amostras de SWAB de nasofaringe para detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19). Sensibilidade: 96,52%; Especificidade: >99,99%; Teste deve possuir tempo de leitura ente 2 e 15 minutos; Deve estar acompanhando de cassete, SWAB nasal estéril, pipeta, tubo de ensaio e tampão de extração(conta gotas)</p>
2	1000	

Após a abertura da fase de lances, a empresa Recorrente apresentou o menor preço para o LOTE 07, qual seja: R\$28.780,00 (vinte e oito mil setecentos e oitenta reais).

Contudo, em seguida a Sra. Pregoeira desclassificou o Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

Empresa:

CEPALAB LABORATORIOS LTDA - 02248312000144, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Não apresentou os índices exigidos no item 9.4.4 alíneas a; b; c e d. 9.5.5 – Não apresentou certificado de registro ou regularidade com o conselho federal de farmácia. 9.5.9 - Não apresentou alvará da vigilância sanitário estadual.!

III – DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO LICITATÓRIO

Inicialmente, verifica-se que a conduta do Srs. Pregoeira, ao desclassificar a empresa Recorrente, viola diretamente os princípios legais que norteiam o processo licitatório. Inclusive, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe *“que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”* em estrita observância, ainda, aos *“princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, **que determinam a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.**

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço, desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

Contudo, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário se faz a análise conjunta do objeto ora licitado, de forma que a falta de qualquer requisito no edital não frustre a utilidade a que se propõe.

Supostamente, afirma a Sra. Pregoeira que o Recorrente descumpriu os seguintes itens:

9.4.4 Com base nos dados constantes no Balanço Patrimonial, deverá ser feito o cálculo dos seguintes índices, os quais deverão estar devidamente aplicados em memorial de cálculos, e apresentados juntamente com Balanço Patrimonial devidamente assinado por Contador credenciado no Conselho Regional de Contabilidade (com firma reconhecida em cartório) e pelo titular da empresa ou seu representante legal:

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



- a) Comprovar o Índice de Liquidez Geral (ILG), igual ou superior a 1,0 (um), obtido a partir de dados do Balanço Anual, através da seguinte fórmula:
(...)
- b) Comprovar o Índice de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior a 1,0 (um), obtido a partir de dados do Balanço anual, através da seguinte fórmula:
(...)
- c) Comprovar o Grau de Endividamento Geral (GEG), igual ou inferior a 1 (um), obtido a partir de dados do balanço, através da seguinte fórmula:
(...)
- d) Comprovar o Grau de Endividamento Corrente (GEC), igual ou inferior a 1 (um), obtido a partir de dados do balanço, através da seguinte fórmula:

9.5.5 Em se tratando de fornecedores de Medicamentos e Material (consumo), apresentar Certificado de Registro ou regularidade expedido pelo Conselho Federal de Farmácias;

9.5.9 Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual da sede do distribuidor para exercer atividades de comercialização e venda de MEDICAMENTOS.

Sobre os itens 9.4.4 e 9.5.9, extrai-se do sistema que ambos os documentos foram devidamente juntados no processo:

alvar_sanit_rio_cepilab_16_06_22_1625524039.pdf Envio: 05/07/2021 19:27:19 Downloads: 5	Habilitatório
balan_o_patrimonial_1625524053.pdf Envio: 05/07/2021 19:27:33 Downloads: 2	Habilitatório

Nesse sentido, o balanço patrimonial juntado, nos termos da observação II e V do item, cumpre com o seu propósito de demonstrar a atual situação positiva da empresa, não havendo qualquer lançamento (ou falta dele) que a desabone.

De igual forma, o alvará sanitário, nos termos da legislação específica, é de competência do Município da sede da empresa licitante, ou seja, São José da Lapa, sendo apresentado de forma tempestiva e atualizada, com a juntada do documento do exercício de 2021 para a atividade que se propõe.

Por último, juntou o comprovante de regularidade do Responsável Técnico da empresa, perante o Conselho Regional de Biomedicina, que possui a competência necessária para comercialização dos produtos que se propõe no lote 07, cuja classe risco 3, diferente dos demais produtos dos outros lotes licitados.

respons_vel_t_cnico_1625524157.pdf Envio: 05/07/2021 19:29:17 Downloads: 4	Habilitatório
---	---------------

Portanto, não se mostra correta a conduta da Sra. Pregoira ao manter a desclassificação da Recorrente, considerando que apresentou todos os documentos de forma correta, como determina o edital e a lei.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a habilitação da empresa Recorrente, e mantendo a sua classificação para o lote 07.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, MEDICAMENTOS INJETÁVEIS DA ATENÇÃO BÁSICA, MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL DE ALTO CUSTO, MATERIAL PENSO HOSPITALAR DA ATENÇÃO BÁSICA E TESTES RÁPIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ANTAS/BA.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 07/07/2021, com 5 dias, vencendo o prazo final no dia 12/07/2021.

I- DOS FATOS

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela seguinte empresa: **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.**

Conforme consta nos autos, a licitante **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA** apresentou recurso no prazo legal.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

CEPALAB LABORATORIOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos Intenção de Recurso em virtude da Pregoeira não saber analisar a documentação anexada pela empresa, sendo que anexamos TODOS os documentos que foram solicitados. Pedimos deferimento para apresentação de peça de recurso, sob pena de apontamento ao MP.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.248.312/0001-44, apresentou suas razões recursais em memórias, conforme determina o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



III - DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV- DA ANÁLISE

A intenção de recurso apresentado pela empresa recorrente, alega que a decisão de desclassificar a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, viola diretamente os princípios legais que norteiam o processo licitatório, uma vez que a Administração, através do pregoeiro oficial, inabilitou a recorrente pelos motivos apresentados no momento do certame qual segue:

CEPALAB LABORATORIOS LTDA - 02248312000144, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Não apresentou os índices exigidos no item 9.4.4 alíneas a; b; c e d. 9.5.5 - Não apresentou certificado de registro ou regularidade com o conselho federal de farmácia. 9.5.9 - Não apresentou alvará da vigilância sanitário estadual.!

A recorrente, quanto da intenção de recurso alega que a Pregoeira não soube analisar a documentação anexada pela empresa, sendo que anexamos TODOS os documentos que foram solicitados.

Pois bem, iremos demonstrar que a **IMPETRANTE** descumpriu as normais legais, logo ensejando sua **INABILITAÇÃO**, vejamos a disposição do edital:

9.4.4 Com base nos dados constantes no Balanço Patrimonial, deverá ser feito o cálculo dos seguintes índices, os quais deverão estar devidamente aplicados em memorial de cálculos, e apresentados juntamente com Balanço Patrimonial devidamente assinado por Contador credenciado no Conselho Regional de Contabilidade (com firma reconhecida em cartório) e pelo titular da empresa ou seu representante legal.

9.5.5 Em se tratando de fornecedores de Medicamentos e Material (consumo), apresentar Certificado de Registro ou regularidade expedido pelo Conselho Federal de Farmácias;

9.5.9 Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual da sede do distribuidor para exercer atividades de comercialização e venda de MEDICAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



A empresa recorrente não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação, o item 4.4.4, qual faz a exigência de apresentação de índices de Liquidez e Endividamento, como descumpriu também os itens 9.5.5 e 9.5.9.

V- MOTIVOS DE INABILITAÇÃO:

Não foi apresentado documento que demonstrasse os cálculos dos índices exigidos no edital, em seu item 9.4.4.

Alega a empresa recorrente, em suas razões, que apresentou balanço patrimonial, ocorre que o documento exigido no item 9.4.4 da peça editalícia não se trata de balanço patrimonial e sim de apresentação de índices contábeis conforme calculo apresentado em edital, qual apresentaria a boa situação financeira da empresa, assinado por Contador credenciado no Conselho Regional de Contabilidade (com firma reconhecida em cartório) e pelo titular da empresa ou seu representante legal, o balanço apenas serve para a validação dos dados ali apresentados.

Assim, aduzimos em relação à exigência de liquidez geral no edital, é respaldada no inciso 1, e § 52 do Art. 31, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que transcrevemos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: 1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo de licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade econômica financeira de contratar com órgão público, caso vencedora da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Aduza-se ainda por oportuno que não é incomum deparamo-nos no dia a dia das licitações públicas com Balanços Patrimoniais sem validade, com dados imprecisos e até falsificadas, por estas razões nos cercamos de precauções para devida conferência e atestação da veracidade das informações prestadas, o que se destinam a garantir cada vez mais segurança e celeridade ao certame, evitando-se entraves, nesse caso na fase de habilitação.

A empresa recorrente também não foi apresentou, ao contrario do que alega, Certificado de Registro ou regularidade expedido pelo Conselho Federal de Farmácias item 9.5.5 do referido edital.

O edital faz exigência de apresentação de Certificado de registro ou regularidade expedido pelo conselho Federal de Farmácia, em se tratando de medicamentos e material de consumo , como é o caso do item do Lote 7:

9.5.5 Em se tratando de fornecedores de Medicamentos e Material (consumo), apresentar Certificado de Registro ou regularidade expedido pelo Conselho Federal de Farmácias;

Alega a recorrente que:

Por último, juntou o comprovante de regularidade do Responsável Técnico da empresa, perante o Conselho Regional de Biomedicina, que possui a competência necessária para comercialização dos produtos que se propõe no lote 07, cuja classe risco 3, diferente dos demais produtos dos outros lotes licitados

Cabe esclarecer que o documento juntado pela empresa está em nome de **BARBARA THAMYRES BARRA GONCALVES**, sem qualquer comprovação que a mesma é responsável técnica pela empresa, muito pelo contrario a empresa recorrente apresentou em sua documentação de habilitação, Consultas de Funcionamento de Empresas Nacionais, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, qual consta como responsável técnico da empresa a Senhora **ALINE MATOS GUIMARÃES**, conforme *print screen* abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



10/06/2020

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

[Consultas Funcionamento de Empresa Nacional Resultado](#) Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

CNPJ

02.248.312/0001-44

Endereço Completo

Rua Governador Valadares n°104 - CHÁCARAS REUNIDAS SÃO VICENTE CEP: 33.350-000 - SÃO JOSÉ DA LAPA/MG

Telefone

(31) 3486-1771

Responsável Técnico

ALINE MATOS GUIMARÃES

Responsável Legal

JUTILÂNDIO XAVIER VENÂNCIO

Assim sendo, mas uma vez a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, deixou de apresentar documento exigido em edital.

Com relação ao item 9.5.9, qual traz a exigência de apresentação e alvará sanitário estadual, a empresa recorrente alega que apresentou alvará sanitário:

De igual forma, o alvará sanitário, nos termos da legislação específica, é de competência do Município da sede da empresa licitante, ou seja, São José da Lapa, sendo apresentado de forma tempestiva e atualizada, com a juntada do documento do exercício de 2021 para a atividade que se propõe.

O edital faz exigência de apresentação de alvará sanitário estadual:

9.5.9 Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual da sede do distribuidor para exercer atividades de comercialização e venda de **MEDICAMENTOS**;

Percebe-se que a empresa recorrente, desta feita tem razão em suas argumentações, pois o documento exigido “*Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual da sede do distribuidor para exercer atividades de comercialização e venda de MEDICAMENTOS*” seria apenas exigido para a comercialização de medicamentos, que para o lote em questão não é o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Cabe ainda esclarecer o que normatiza a Lei 8.666/93, em seu art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim o licitante que não impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, devendo assim atender as exigências editalícias.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a estas exigências, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência - **mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Deste modo, não há que se falar em comentários às normas editalícias nesta fase processual, sobretudo por que resta precluso o prazo legal para tal.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

E claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP no 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, o Pregoeiro julgar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade **ECONÔMICA FINANCEIRA** ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:

*In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.
"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica' (dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de **interesse público**- recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, **no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, afim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).**" (grifou-se)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (pág. 382).

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP n' 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

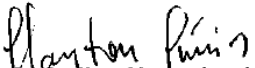
Os motivos justificados pelo pregoeiro e equipe de apoio, quando da inabilitação da empresa ora recorrente, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

VI - CONCLUSÃO

Isto posto, face ao atendimento dos requisitos para tanto, é recebido o **RECURSO**, interposto pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.248.312/0001-44, devendo, no mérito ser **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro, que inabilitou a empresa, **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.248.312/0001-44.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Antas (BA), 27 de julho de 2021.


Clayton Andreino Nogueira Júnior
OAB-BA 825-B
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021



O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA** por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, vem, tornar público para fins de conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento do recurso interposto pela Empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.248.312/0001-44**, já qualificada no processo de licitação supracitado.

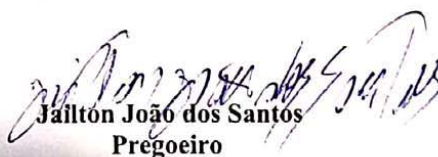
Este Pregoeiro **DECIDE**, após **PARECER JURIDICO**, anexado a este julgamento:

a) Receber e reconhecer o recurso interposto pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo-se a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2021, qual julgou **INABILITADA** a empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 27 de julho de 2021.


Jailton João dos Santos
Pregoeiro